

DOUTO JUÍZO DA 1º VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS),

[CÓPIA]

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO
DO SUL - SINDIJUS/MS,

devidamente qualificado nos autos do PROCESSO N. 0013704-
10.1999.8.12.0001/004 que move em face do ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL por intermédio de seus advogados,
perante este d. Juízo, vem manifestar sobre os cálculos de f.
643-650 nos seguintes termos:

I – DO PRAZO

Antes de adentrar no mérito da presente, destacamos que o polo ativo da
lide é composto por litisconsórcio com representação processual heterogênea. Por
este motivo, deve ser observado o prazo em dobro para que os autores manifestem-
se nos autos, de acordo com a norma do art. 229¹ do Código de Processo Civil
(CPC).

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia
distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou
tribunal, independentemente de requerimento.

Este d. Juízo determinou a remessa do presente feito ao Departamento de Precatório do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) para que procedesse a liquidação do crédito executado.

Com intuito de atender a r. decisão, foram apresentados os cálculos ora analisados em mídia eletrônica e um laudo/relatório de cálculo de liquidação de sentença assinado pela servidora Monica Vogl.

Segundo as informações constantes do referido documento, em tese, foi constatado erro material consistente no fato de que nos valores pagos aos credores a título de antecipação salarial estaria incluso/embutido o Adicional por Tempo se Serviço (ATS). Contudo, tal fato não teria sido observado pelo perito acarretando o excesso de execução.

Entretanto, os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatório do TJMS não pode ser acolhido por este d. Juízo como se denota dos fundamentos a seguir.

III – DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO

Ao analisarmos os cálculos e o relatório juntado aos autos, percebemos claramente que o Departamento de Precatório do TJMS exorbitou a competência atribuída por este d. Juízo e acabou por violar diversas normas e precedentes do TJMS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diligência determinada ao Departamento de Precatório do TJMS era simplesmente atualizar o crédito exequendo apontado na inicial.

Porém, o Departamento de Precatório do TJMS, em flagrante desrespeito à determinação deste d. Juízo e ao ordenamento jurídico pátrio, resolveu realizar a apuração do crédito principal – sem observar o título executivo judicial e os precedentes do TJMS –, atualizá-lo e emitir juízo de valor sobre o conjunto probatório constante dos autos.

Em decorrência dos equívocos noticiados, o Departamento de Precatário do TJMS afirmou existir um excesso de execução reduzindo substancialmente o crédito executado.

Todavia, o cumprimento da incumbência imposta ao Departamento de Precatário do TJMS não é o momento oportuno, muito menos a via adequada, para se tratar do excesso de execução nos termos do art. 741, inciso V, da Lei Federal n. 5.869/1973:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]
V – excesso de execução;

De acordo com a legislação vigente à época, o excesso de execução deveria ser arguido e comprovado por meio de embargos à execução para que fosse assegurado ao credor/embargado as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV², da Constituição Federal (CF).

O executado até tentou tratar do excesso de execução pela via adequada, embargos à execução. Todavia, a referida ação foi rejeitada liminarmente vez que não foi atendida a formalidade imposta pelo art. 739-A, §5º³, da Lei Federal n. 5.869/1973 consoante a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial n. 1192529/MS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;.

³ Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [...]§5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

1. A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010)⁴.

Com base nas premissas apontadas, podemos afirmar categoricamente que a liquidação como procedida pelo Departamento de Precatório do TJMS não poderia “reconhecer” ou emitir juízo de valor sobre a existência de excesso de execução visto que preclusa esta questão⁵. Aliás, é vedado ao judiciário reanalisar questões já decididas conforme preceitua as normas dos art. 505 e 508 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ademais, o STJ, ao analisar Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1192529/MS, reconheceu a impossibilidade de rediscussão das matérias que deveriam ser tratadas através dos embargos à execução, dentre elas o excesso de execução. Vejamos o citado precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 739-A, §5º, DO CPC. [...]. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS SERVIDORES

4

Endereço

Eletrônico:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=996977&n_um_registro=201000829319&data=20101125&formato=PDF. Acesso em 10/05/2017 às 20:14 horas.

⁵ Art. 473 da Lei Federal n. 5.869/1973 e art. 507 do CPC.

SUBSTITUÍDOS. QUESTÃO VINCULADA AO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. [...]

10. É impertinente a alegação de enriquecimento ilícito dos servidores substituídos, haja vista que tal matéria encontra-se atrelada à questão de fundo deduzida nos embargos à execução, extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 739-A, § 5º, parte final, do CPC.

[...] (STJ. EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)⁶.

Lembramos que incumbiria ao executado utilizar-se da via adequada, embargos à execução e não a presente lide, para desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus probatório em demonstrar que na antecipação salarial estaria incluso/embutido o ATS. Contudo, em decorrência da noticiada rejeição liminar dos embargos não logrou êxito.

Não obstante às afrontas ao direito processual apontadas, ao julgar ação n. 0046218-93.2011.8.12.0001, com causa de pedir idêntica à presente, o TJMS reconheceu ser a afirmação do Departamento de Precatório do TJMS incorreta uma vez que a antecipação salarial não engloba o ATS, assim como, o referido adicional deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor, como apurado pelo exequente no oportunidade de distribuição da lide, vejamos:

[...] Não havendo provas de que a antecipação salarial já teria embutido o valor referente ao adicional por tempo de serviço, não merece acolhimento a alegação de bis in idem. [...]

No caso dos autos, quando do julgamento da apelação cível n.º 2003.002165-5, este Tribunal resolveu que o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento-base. [...]

Vale registrar que a questão já foi solucionada quando do julgamento da apelação cível n.º 2003.002165-5, ocasião em que ficou delineado que “Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo”.

Portanto, sem sucesso o recorrente ao alegar que os recorridos receberam seu adicional por tempo de serviço na forma devida.

6

Endereço

Eletrônico:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1211728&num_registro=201000829319&data=20130305&formato=HTML. Acesso em 10/05/2017 às 20:14 horas.

Não se verificou qualquer bis in idem que justifique o decote da diferença do adicional por tempo de serviço do valor referente à antecipação salarial. [...] (TJMS. Apelação n. 0046218-93.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 25/03/2014, p: 07/04/2014)⁷.

Portanto, sob todos os ângulos, vê-se claramente a incorreção do cálculo ora combatido tendo em vista a antecipação salarial não englobar o ATS, tal qual, a base de cálculo do ATS deve ser remuneração do servidor e não os vencimentos/salário conforme alegado, motivo pelo qual impera o reconhecimento da inexatidão dos cálculos ora impugnados.

Finalmente, o Departamento de Precatório do TJMS usurpou a competência deste d. Juízo ao emitir juízo de valor sobre as provas constantes dos autos quando afirma:

não procede a informação de que “a Antecipação Salarial tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo” e de que “não há nos autos prova de que a Antecipação Salarial foi calculada sobre a remuneração”. Além da legislação anexada aos autos, o holerite contém todas as informações necessárias para a verificação da forma de cálculo, como os percentuais aplicados em cada rubrica, comprovando que o Adicional por Tempo de Serviço integra a base de cálculo da Antecipação Salarial.⁸

Inclusive, os vícios apontados demonstram, sem sombra de dúvida, que o Departamento de Precatório do TJMS não possui a necessária isenção e imparcialidade para promover a liquidação/atualização do crédito uma vez que claramente está advogando em favor do executado.

Com base nas premissas apontadas, evidencia-se a incorreção do cálculo apresentado pelo Departamento de Precatório do TJMS uma vez que antecipação salarial não engloba o ATS, bem como, a base de cálculo do ATS deve ser remuneração do servidor e não os vencimentos/salário nos termos exaustivamente demonstrados.

7

Endereço Eletrônico:
http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=408919&cdForo=0&uuidCaptha=sajcaptcha_59e09e94bfa44488a1bc862c3bd6a603&vI_Captcha=euc&novoVICaptcha=. Acesso em 10/05/2017 às 9:23 horas.

⁸ F. 643-650 dos autos.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, requer seja declarada a incorreção dos cálculos ora impugnado, conseqüentemente, seja nomeado perito idôneo para cumprir a r. determinação deste d. Juízo e/ou, tendo em vista que o Departamento de Precatório do TJMS necessitou de 214 dias para proceder os cálculos, a concessão do prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para que o exequente possa apresentar o cálculo do crédito devidamente atualizado e respeitando integralmente o título executivo judicial.

Aguarda deferimento.

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

MARIO CARDOSO JUNIOR
OAB/MS N. 12.534